



PROJETO DE LEI Nº

594

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões 21 agosto 1995 DE 1995 RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

Deputado
JOSÉ CARLOS TONIN

Torna obrigatória a apresentação do teste
do pezinho no ato do registro civil de nas-
cimento.

ENTREGUE A MESA EM:
17 AGO 10 25 S 035352

PROTOCOLO
RECEB. 7616 de 24. 8 AS
02

F.L.S. Nº 01
DOC. 7616

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a apresentação
do comprovante da coleta de material para o Rastreamento de Fenilceto-
núria e Hipotireoidismo Congênito, Teste de Detecção da Deficiência
Mental - teste do pezinho no ato do registro civil do nascimento.

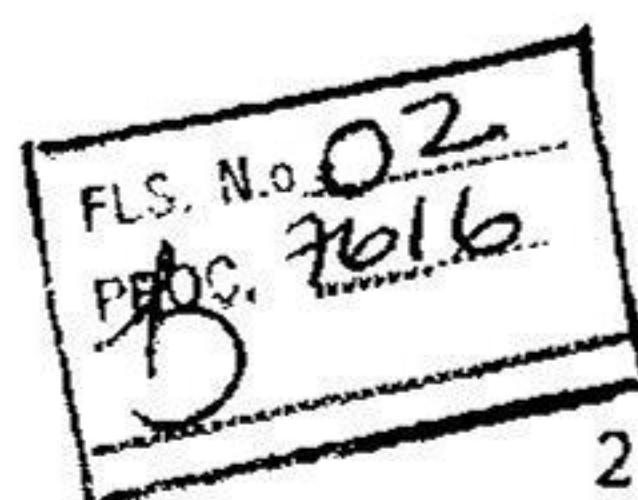
Artigo 2º - O referido teste deverá ser re-
alizado em todos os hospitais e maternidades do Estado de São Paulo
logo após o nascimento da criança e, preferencialmente, na Associ-
ação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - em parceria com as
Secretarias Municipais de Saúde no que concerne à coleta de material
e ao encaminhamento a laboratório, bem como no fornecimento do com-
provante mencionado no artigo anterior, onde deverão estar registra-
dos o nome do recém-nascido, do pai e/ou da mãe, data e município
em que ocorreu o nascimento.

Artigo 3º - Cabe às Secretarias Municipais
de Saúde e aos Postos de Saúde proporcionar, através de recursos hu-
manos e materiais, todas as facilidades aos pais ou responsáveis
pela criança para o estrito cumprimento desta lei.

Artigo 4º - A desobediência à presente lei
acarretará multa ao infrator, inclusive à serventia incumbida do
registro, no valor de 30 (trinta) UFESPs, cabendo ao Poder Público
Estadual, através da Secretaria de Saúde, a fiscalização do cumpri-
mento da legislação e a destinação dos valores eventualmente recolhi-



Deputado
JOSÉ CARLOS TONIN



dos, oriundos de penalidade aplicada.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

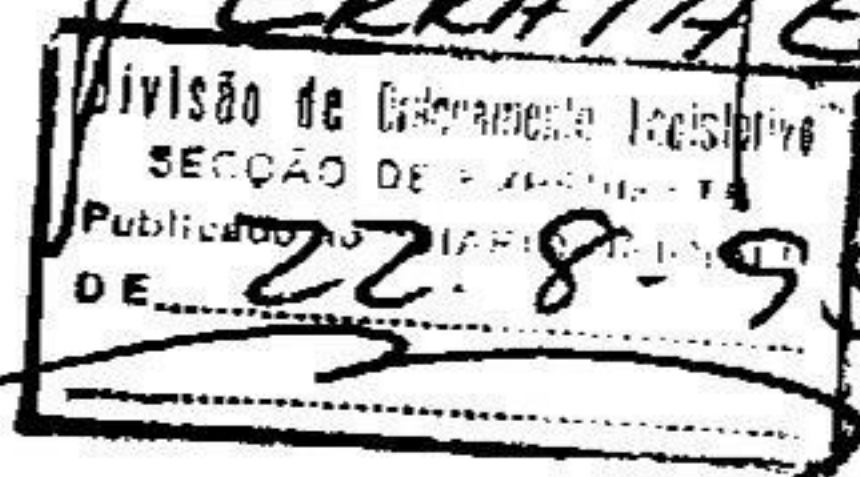
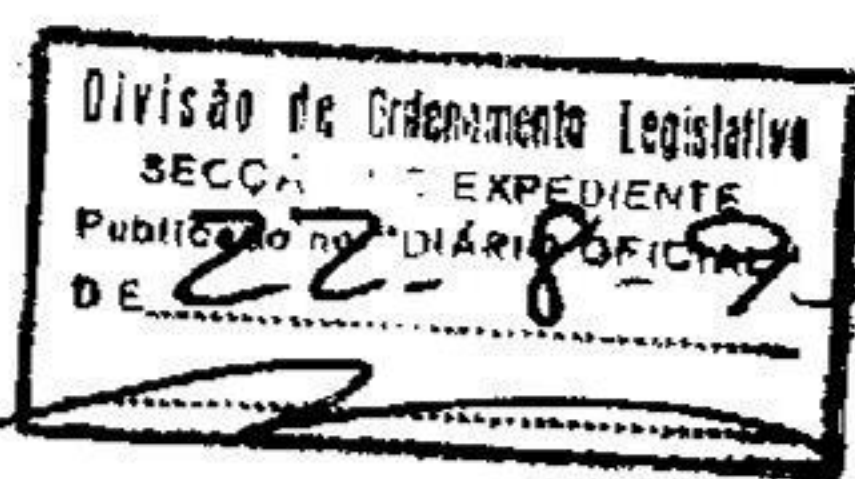
O presente projeto de lei torna mais eficaz e consequente a aplicação da já existente Lei nº 3.914, de 14 de novembro de 1983, (projeto de lei do saudoso médico e dedicado deputado Fernando Mauro) e que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de detecção da deficiência mental - teste do pezinho - nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, tanto na rede pública como na rede privada.

Com esse objetivo, quando do registro civil de nascimento, entre os documentos exigidos para a efetivação desse importante ato, propõe-se, agora, seja obrigatória a apresentação do teste do pezinho, imprescindível ao diagnóstico precoce de doença mental, no recém-nascido, a indicar o melhor tratamento a ser seguido, no início da vida, quando o mesmo se mostra muito mais **pósitivo**.

Ao tornarmos indispensável a juntada do laudo do teste do pezinho, no rol dos documentos a serem apresentados quando do registro civil de nascimento, sem dúvida, estaremos nós desta Casa colaborando para a preservação da saúde da criança recém-nascida.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ CARLOS TONIN



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 21 / 8 / 1995
Chf. de Seção



LEI N.º 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, (vetado) da rede pública, (vetado) a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Parte vetada pelo Senhor Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Nêfi Tales, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de novembro de 1969), as seguintes expressões da Lei n.º 3.914, de 14 de novembro de 1983, da qual passam a fazer parte integrante:

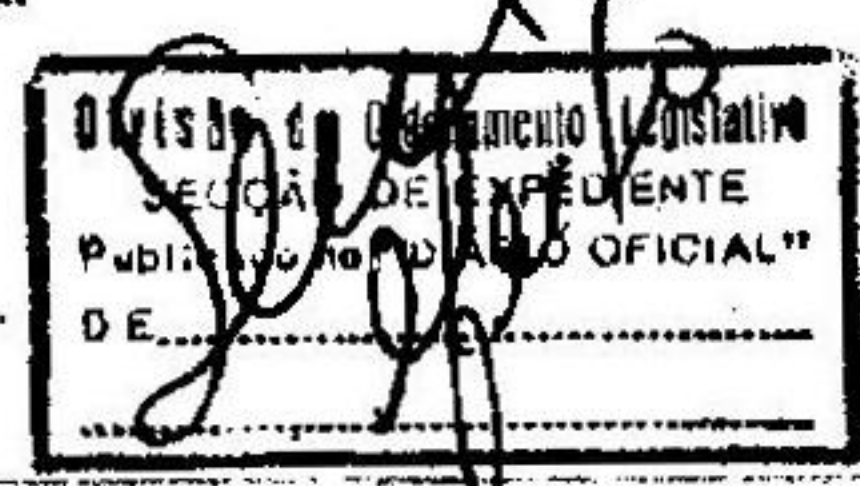
Artigo 1.º — quer....., quer da rede privada,

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de abril de 1984.

a) NÊFI TALES, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de abril de 1984.

a) Januário Juliano Júnior, Diretor Geral



3
 1965 8 1845
 23 29 8 953
 30 8 1911
 S. D. L.

As Comissões de:
 I) Constitucional e Jurídica
 II) Saúde e Higiene
 01/10/1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

02 8 95

[Signature]

SECRETARIA DE CONSTITUCÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 11/10/95

SEAO DE...
 DIS...
 HATIRO SH...
 12 09 95

[Signature]
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada parecer de
 Relator C.C.J.
 com 02... a partir
 de 04
 S.C. 04 / 10 / 95
[Signature]
 SECRETARIO DE COMISSÃO